

**Processo:** 1058771  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Leonel Brizola Pontes  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Nova Ponte  
**Partes:** Allan Johny Barsanulfo Valdo, Eduardo Pereira Fernandes, Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso  
**Procuradores:** Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Victor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886; Laila Soares Reis, OAB/MG 93.429; Roberta Catarina Giacomo, OAB/MG 120.513; Iris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140.037; Anderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145.820; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154.392; Victor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164.557; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165.569; Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169.526; José Custódio de Moura Neto, OAB/MG 160.084; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160.956; Angela Cristina Pupim Lima, OAB/MG 208.912; Igor Geraldo Magalhães Moreira, OAB/MG 186.420; Gustavo Fernandes Mota Borba, OAB/MG 190.137; Gustavo Brito Rabelo, OAB/MG 204.336; Daniely Souza Abreu, OAB/MG 191.368; Matheus Ribeiro Lopes, OAB/MG 202.504; Bruna Tamiris Freire da Silva Campos, OAB/MG 199.517; Maria Eugênia Prudente Gonçalves, OAB/MG 145.626; Dione Aparecida Alves dos Santos Vieira, OAB/MG 214.290; Isabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG 208.763  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022**

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTO. LOTE ÚNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIDA. UNIDADE TÉCNICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Aplicada multa em virtude da ausência de orçamento detalhado que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados em dissonância com os ditames dos incisos II e III do art. 6º c/c o inciso II do art. 18 do Decreto Municipal n. 015/2005, e também com o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia formulada por Leonel Brizola Pontes;
- II) aplicar multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no inciso I do art. 83 c/c art. 85, inciso II, ambos da Lei Orgânica, ao Sr. Eduardo Pereira Fernandes (Secretário

Municipal de Turismo, Esporte e Cultura), em virtude da ausência de orçamento detalhado que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados em dissonância com os ditames dos incisos II e III do art. 6º c/c o inciso II do art. 18 do Decreto Municipal n. 015/2005, e também com o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993;

- III)** determinar a intimação dos interessados desta decisão, nos termos estabelecidos no inciso I do §1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido, em parte, o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de setembro de 2022.

GILBERTO DINIZ

Presidente

DURVAL ÂNGELO

Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia protocolizada em 30/01/2019, apresentada por Leonel Brizola Pontes, na qual aponta a existência de irregularidade no edital do Pregão Presencial n. 53/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte, cujo o objeto diz respeito a “contratação de empresa objetivando a organização e realização do evento Carnaval de Nova Ponte 2019, a ser realizado nos dias 02/03/2019 a 05/03/2019, no local denominado Prainha, incluindo a montagem e desmontagem de toda estrutura, locação de equipamentos e serviços de assessoria e acompanhamento do evento”.

Asseverou o denunciante a existência de irregularidade no que se refere a adoção do julgamento pelo menor preço global no Pregão sob análise, tendo como argumento que o objeto licitado envolve itens extremamente diversos, pelos quais exemplificou: disponibilização de palco, incluídas a sonorização e a iluminação; disponibilização de banheiros químicos, seguranças, brigadistas, telões com projetores, painel de led, tendas tipo pirâmide, fechamento e gradil para montagem e desmontagem de estrutura de fechamento da área do evento, geradores de energia e equipe de produção para acompanhamento do evento.

O denunciante apontou em inicial que a utilização de lote único afronta o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e o enunciado de Súmula nº 114 deste Tribunal, sendo prevista a obrigatoriedade de se realizar a licitação por itens ou lotes, quando for técnica e economicidade viável a divisão do objeto da contratação.

Asseverou ainda que, a ausência de parcelamento do objeto licitado impedirá a participação de inúmeros interessados no certame o que afetaria de certo a obtenção da proposta mais vantajosa pelo Poder Público.

Ao final requereu a concessão de medida cautelar, e no mérito, determinasse a ratificação do edital, para que a licitação fosse realizada por lotes, e que aplicasse as penalidades cabíveis aos responsáveis.

Os autos foram recebidos como denúncia pelo Conselheiro Presidente à época em 31/01/2019 e, posteriormente, foram distribuídos, na mesma data, à minha relatoria.

Ao analisar os autos e visando a celeridade processual a manifestação se restringiu apenas aos apontamentos feitos em peça inicial, o que não impede em momento posterior a ampliação do escopo da denúncia com a identificação de outras irregularidades. Vale a pena registrar que a atuação desta Corte é norteadada pela proteção ao interesse público.

Registra-se que no item 4.1 do edital, a administração do Município de Nova Ponte apresentou extensa justificativa com relação a adoção de critério de menor preço global para o julgamento, ao analisar este item com base na doutrina, as licitações que possuem diversidade de serviços, o parcelamento ou não deve ser auferido em cada caso concreto.

Observa-se que os autos de n. 1.031.458, mencionados no item 4.1 do edital de licitação analisada, tratavam-se de denúncia oferecida pela empresa TWO Macarrão Eventos Eireli – EPP em face do Pregão Presencial n. 079/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte. Uma das irregularidades apontadas pela denunciante consistiu justamente na adoção de

critério ‘menor preço global’ para o julgamento das propostas, sob o julgamento de que objeto licitado envolvia diversas atividades.

Ao realizar análise preliminar do apontamento da irregularidade que diz respeito a ausência de parcelamento do objeto licitado nos autos de n. 1.031.458, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação manifestou-se pela sua improcedência, de acordo com os argumentos que foram transcritos no item 4.1 do edital de licitação analisado.

Diante destes fatos, entendi pelo indeferimento do pedido cautelar feito pelo denunciante.

Registra-se que o aviso de realização do Pregão Presencial n. 53/2018 foi publicado em 19/12/2018, conforme informação obtidas no *site* da Prefeitura Municipal de Nova Ponte, mas, apenas em 30/01/2019, o denunciante protocolizou a sua petição nesta Corte, requerendo a suspensão do procedimento licitatório. Diante deste fato, entendo que caso esta Corte determinasse a suspensão o Pregão Presencial n. 53/2018, dificilmente a administração municipal conseguiria realizar novo procedimento licitatório para efetuar a contratação, levando em consideração a proximidade dos eventos carnavalescos agendados para o período de 02/03/2019 a 05/03/2019. Frente a isso, a concessão de medida cautelar poderia comprometer a realização da festividade no Município de Nova Ponte.

Diante do exposto, considerando as consequências práticas que a eventual concessão cautelar poderia trazer ao Município, entendi, com fundamento no art. 20, *caput* e parágrafo único do Decreto-Lei n. 4.657/1942, com reação conferida pela Lei n. 13.655/2018, que o prosseguimento da licitação constitui a medida mais adequada ao presente caso.

Determinei a intimação por *e-mail* e publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), do Sr. Allan Jonhy Barsanulfo Valdo, Pregoeiro e subscritor do edital, e Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte Cultura e subscritor do termo de referência, para que encaminhassem todos os documentos referentes a fase interna e externa do Pregão Presencial n. 53/2018. Ao final da diligência cumprida pelos responsáveis, determinei que a Primeira Câmara encaminhasse os autos à Unidade Técnica para análise e se entendesse pelo deferimento do pedido cautelar encaminhasse os autos ao meu gabinete e, no caso de indeferimento do pedido, que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas.

No dia 12/02/2019, foi encaminhada documentação ao Tribunal pelo Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito Municipal e o Sr. Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro Municipal.

Em seguida, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em relatório datado em 20/03/2019, entendeu pela procedência da denúncia no que diz respeito aos seguintes apontamentos: I) ausência do orçamento estimado dos custos dos serviços licitados, II) descumprimento ao prazo mínimo entre a publicação do edital e alterações e abertura do certame e III) formalização de contrato sem valor e sem prazo de vigência. Entendeu pela improcedência da denúncia no que se diz respeito a irregularidade da adoção do critério de julgamento pelo ‘menor preço global’ e, ao final, propôs a citação dos responsáveis para que encaminhassem defesa ao Tribunal de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em parecer datado em 29/04/2020, concluiu pela citação do Sr. Allan Jonhy Barsanulfo Valdo, Pregoeiro e subscritor do edital, e o Sr. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte e Cultura e Subscritor do Termo de Referência, para que encaminhassem ao Tribunal esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas nos autos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica de se adotar o critério de julgamento do tipo ‘menor preço global’ no Pregão Presencial n. 053/2018.

Em 26/06/2020, determinei a intimação dos Srs, Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura e Subscritor do Termo de Referência, Sr. Paulo Jorge

Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro, e Allan Jonhy Barsanulfo Valdo, ex-Pregoeiro e Subscritor do Edital para que, em um prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas na denúncia.

Posteriormente os denunciados encaminharam defesa ao Tribunal.

Em seguida os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para elaborar novo estudo. Restou caracterizada a improcedência do apontamento feito em peça inicial. Destaca-se que a defesa não foi suficiente para desconstituir a ocorrência de responsabilidade do Sr. Eduardo Pereira Fernandes, com relação ao item 2, subitem 2.1, que se refere à ausência do orçamento estimado dos custos dos serviços licitados, pois o responsável citado acima, na qualidade de solicitante da contratação e autoridade competente que solicitou a contratação e autorizou a abertura do certame, não solicitou a elaboração e anexação ao Pregão n. 053/2018 de orçamento detalhado em planilhas onde consta a composição expressa de todos os custos unitários dos serviços licitados, contrariando assim os incisos II e III do o art. 6º c/c o inciso II do art. 18 do Decreto Municipal n. 015/2005, assim como com o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

A Unidade Técnica apontou em nova análise que restou caracterizada a improcedência da questão apontada em inicial pelo denunciante, sendo que a defesa apresentada não foi suficiente para sanar a ocorrência de responsabilidade do Sr. Eduardo Pereira Fernandes, que se refere ao item 2, subitem 2.1 que diz respeito a ausência do orçamento estimado dos custos dos serviços licitados. Cabe ressaltar que o responsável solicitou a contratação e autorizou a abertura do certame e não solicitou a elaboração e anexação ao Pregão n. 053/2018, de orçamento detalhado em planilhas que expõe a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados, ficando em desacordo com os incisos II e III do art. 6º c/c o inciso II do art. 18 do Decreto Municipal n. 015/2005, bem como o inciso II do § 2 do art. 7º da Lei n. 8.666/1993. Ao final entendeu que a ocorrência apontada é passível de aplicação de sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que elaborou parecer pelo qual manifestou que a adoção de tipo de licitação “menor preço global” não foi devidamente motivada, restando ilegal o procedimento licitatório e a contratação em referência. Ao final pugnou pela aplicação de multa pessoal e individual no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), aos Srs. Allan Jonhy Barsanulfo Valdo (Pregoeiro e Subscritor do Edital), Paulo Jorge Lopes Cardoso (Pregoeiro e subscritor do termo de adjudicação do objeto e do contrato) e Eduardo Pereira Fernandes (Secretário Municipal de Esporte e Cultura e Subscritor do Termo de Referência), com base no discriminado no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Com a palavra a Dra. Renata, por até quinze minutos.

ADVOGADA RENATA SOARES SILVA:

Renovo os meus votos. Agora, em especial ao Conselheiro Durval Ângelo, relator desta Denúncia.

Excelências, o ponto inicial, que deu origem à Denúncia, não se manteve.

O que vou, agora, abordar são dois pontos: um levantado pela Unidade Técnica, que diz respeito à suposta ausência de orçamento estimado dos custos dos serviços licitados; e o segundo, que

foi levantado pelo Ministério Público do Tribunal de Contas, que diz respeito à regularidade e legalidade da adoção do critério de menor preço global para a presente contratação.

Com relação ao apontamento da Unidade Técnica, ele não se mantém uma vez que, conforme muito bem juntamos aos autos e reforçamos na defesa, foram juntados os orçamentos. Inclusive, o próprio Ministério Público reconhece isso no parecer dele, à Peça 8, foram juntados três orçamentos, que são mais do que suficientes, de forma a sanar essa suposta omissão à ausência de orçamento estimado dos custos. Razão pela qual, também pede pelo improvimento da Denúncia com relação a esse apontamento.

Com relação ao apontamento do Ministério, que se manteve, nós já temos o entendimento contrário ao da Unidade Técnica, que, inclusive, não reconhece o critério de menor preço global como uma ilegalidade. No seu parecer conclusivo, a Unidade Técnica manifesta – e peço vênia para ler um pequeno trecho –:

“Foram comparecidos quatro empresas interessadas em participar do pleito.

Diante do acima exposto, ficou comprovado de que a adoção do critério de julgamento de menor preço global foi adequada para a contratação do objeto pretendido pela Administração, por meio do Pregão Presencial n.053/2018, razão pela qual, não merece prosperar o apontamento do denunciante”.

Há, também, e reforçamos que, no capítulo 10, houve a fundamentação e a justificativa pela qual se foi adotado o critério de menor preço global.

Então, entendemos, também, que não há irregularidade com relação a esse apontamento. Nós pedimos pela não procedência da Denúncia.

É o que se requer.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Com a palavra o Relator, Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Pelo exame dos autos verifica-se que o denunciante apontou a existência de irregularidades que dizem respeito a adoção do julgamento pelo ‘menor preço global’ no Pregão Presencial n. 053/2018, utilizando-se do argumento de que o objeto licitado envolve itens extremamente diversos, pelos quais citou os seguintes: disponibilização de palco, incluídas a sonorização e a iluminação; disponibilização de banheiros químicos, seguranças, brigadistas, telões com projetores, painel de led, tendas tipo pirâmide, fechamento e gradil para montagem e desmontagem de estrutura de fechamento da área do evento, geradores de energia e equipe de produção para acompanhamento do evento.

Apontou ainda, que a utilização de lote único afronta o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e também o enunciado de Súmula nº 114 deste Tribunal, sendo prevista a obrigatoriedade de se realizar a licitação por itens ou lotes, quando for técnica e economicidade viável a divisão do objeto da contratação.

Valendo-me de minucioso estudo elaborado pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e corroborado pelo Ministério Público de Contas, entendo que a questão suscitada

pelo denunciante que se refere à irregularidade na adoção do critério de julgamento pelo ‘menor preço global’.

Verificou-se que o critério de julgamento aplicado foi realmente o de menor preço global, sendo encaminhado pela administração justificativa técnica prevista no item 4.1 do item X para a adoção da medida em análise. Percebe-se que, com base em decisões proferidas pelo TCU e na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Marçal Justen Filho, em licitações que abrangem a diversidade de serviços, o parcelamento ou não do objeto devem ser analisados em cada caso concreto.

Para o Ministério Público de Contas, o tema em análise deve ser analisado à luz da Súmula 247 do TCU, contrariando assim o entendimento da Unidade Técnica que, com base no inciso IV do art. 15 e do § 1º do art. 23 da Lei Nacional n. 8.666/1993, o Município de Nova Ponte não poderia estabelecer um critério de julgamento de ‘menor preço global’. Desprotegido de estudo técnico para demonstrar a sua viabilidade, registra-se que o procedimento em questão não possui ilegalidade, no entanto, a administração deveria demonstrar a viabilidade técnica e econômica para a adoção do critério de julgamento.

Com base no estudo apresentado pela Unidade Técnica, entendo que a defesa apresentada pelos responsáveis foi capaz de demonstrar que não ficou evidenciado nos autos que a adoção de tal medida poderia ter comprometido a lisura ou a competitividade do certame, restando improcedente o apontamento feito pelo denunciante em tese inicial.

Já com relação aos apontamentos complementares da Unidade Técnica, no que se refere à ausência do orçamento estimado dos custos dos serviços licitados, ao analisar os autos percebe-se que não foi anexada na fase interna do Pregão Presencial n. 053/2018, orçamento detalhado em planilhas demonstrando todos os custos unitários dos materiais e serviços licitados, ficando em desacordo com o que se encontra previsto no inciso II e III do art. 6º c/c o inciso II do art. 18 do Decreto Municipal n. 015/2005, bem como o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Vale a pena destacar que o valor estimado da contratação teve como base propostas apresentadas por 03 (três) empresas, sendo elas: DCorpo Inteiro Associados Ltda.-ME (R\$233.350,00), Plena Produções Eireli-EPP (R\$229.950,00), e Podium Produções Artísticas Eireli-EPP (R\$226.700,00), tendo como valor médio previsto no importe de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Para a Unidade Técnica as propostas não foram suficientes para complementar o orçamento estimado dos custos unitários dos serviços licitados, de acordo com as exigências previstas no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993, tendo como responsável o Senhor Eduardo Pereira Fernandes, então Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, que autorizou a abertura do certame e não solicitou a elaboração de inserção do orçamento detalhado em planilhas que demonstra a composição de todos os gastos unitários dos serviços licitados, o que de certa maneira conflitaria com o dispositivo legal.

De acordo com a defesa dos responsáveis, foram juntados aos autos planilha de orçamentos que traria maior clareza para apresentação de orçamentos prévios para a contratação, constando assim a composição dos custos unitários referentes a cada serviço. Afirmou ainda, que houve equívoco no que se refere a afirmação da Unidade Técnica ao apontar a ausência de orçamento onde se incluía custos detalhados dos serviços licitados, constando nos autos a juntada dos referidos documentos, não devendo os apontamentos prosperar. Ao analisar os autos, entendo que as justificativas expostas não foram suficientes para esclarecer os apontamentos feitos pela Unidade Técnica em análise inicial.

Já com relação ao descumprimento do prazo mínimo entre a publicação do edital, e alterações, e a abertura do certame, foi apontado em estudo inicial pela Unidade Técnica que se encontrava de acordo com o previsto no inciso V do art. 4º da Lei Nacional n. 10.520/2002, sendo registrado pelos responsáveis o inciso III do art. 8º do Decreto Municipal n. 015/2005.

Vale a pena destacar que o prazo decorrido entre a data da última publicação do aviso de esclarecimentos, ocorrendo a alteração dos instrumentos convocatórios do certame em questão em 08/01/2019, previsto em (fl. 73-peça 8) até a data de sessão de abertura do certame em 08/01/2019 (previsto em fls.75 e 76 na peça 8); assim o prazo legal de 08 (oito) dias úteis somente teria sido atendido se a abertura houvesse ocorrido em 18/01/2019.

Destaca-se que, em exame inicial, a sessão de abertura do certame foi realizada no mesmo dia em que a alteração do edital foi publicada, o que de certa maneira impediu que os interessados elaborassem suas propostas de maneira adequada acarretando também na restrição da ampla competitividade do certame, e, por conseguinte, pode ter acarretado a redução e a restrição da quantidade de participantes no certame. Ao final, entendeu que restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, pelo fato de não ter observado o prazo mínimo legal de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do resumo do edital e as alterações de abertura do certame, restando prejudicado o princípio da competitividade e, portanto, descumprido o inciso III do art. 8º do Decreto Municipal n. 015/2005 c/c o inciso V do art. 4º da Lei Nacional n. 10.520/2002.

Os responsáveis pugnaram em defesa que os apontamentos não condizem com a realidade dos fatos, a Unidade Técnica apontou a existência de uma omissão do edital que se encontra no Anexo II, sendo que tal alteração não causou nenhum prejuízo à elaboração das propostas, pois, os serviços se encontravam expressos no Termo de Referência.

Ressalta-se que foi publicado um resumo do edital no “Diário Oficial dos Municípios Mineiros”, datado em 20/12/2018 previsto em (fls. 49 e 50 - peça 8), onde consta que a Administração procedeu à correção do Anexo II do edital. Diante deste fato, constata-se que a alteração prevista não foi suficiente para afetar a formulação das propostas pelos licitantes, tendo em vista que a falha apontada não refletia na especificação do objeto constante do Termo de Referência.

Com relação à formalização de contrato sem valor e sem prazo de vigência, a Unidade Técnica, em análise inicial, apontou que o valor a ser gasto pela administração deve fazer parte do contrato de acordo com o previsto no inciso III do art. 55 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Registra-se que o contrato o n. 033/2019, decorrente do Pregão Presencial n. 053/2018, foi formalizado sem prazo de vigência determinado ferindo, assim, a previsão legal, sendo este ato de responsabilidade do Sr. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, por ter assinado o Contrato n. 033/2019, fl. 213 a 218-Peça 8, decorrente do Pregão Presencial n. 053/2018 e não ter observado a questão do valor e o prazo de vigência infringindo assim as Súmulas 16 e 38, dessa Corte de Contas e também os inciso III do art. 55 e ao § 3º do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Ao analisar os autos, observa-se que as alegações feitas em defesa não foram suficientes para sanar a ocorrência descriminada no item 2, subitem 2.1 que se refere à **ausência do orçamento estimado dos custos dos serviços licitados**, tendo como responsável o Sr. Eduardo Pereira Fernandes, ferindo, assim, os ditames dos incisos II e III do art. 6º c/c o inciso II do art. 18 do Decreto Municipal n. 015/2005, assim como com o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Diante do exposto, com base na argumentação desenvolvida pela 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, a qual adoto como razão de decidir, entendo pela procedência da

denúncia e pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. Eduardo Pereira Fernandes, com base no inciso I do art. 83 c/c art. 85, inciso II, ambos da Lei Orgânica.

### III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a denúncia para aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no inciso I do art. 83 c/c art. 85, inciso II, ambos da Lei Orgânica, ao Sr. Eduardo Pereira Fernandes (Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura), em virtude da ausência de orçamento detalhado que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados em dissonância com os ditames dos incisos II e III do art. 6º c/c o inciso II do art. 18 do incisos II e III do art. 6º c/c o inciso II do art. 18 do Decreto Municipal n. 015/2005, assim como com o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Intimem-se os interessados da decisão, nos termos estabelecidos no inciso I do §1º do art. 166 da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Acompanho o relator, exceto quanto à cominação de multa ao Sr. Eduardo Pereira Fernandes, secretário municipal de turismo, esporte e cultura. É que, conforme verifiquei à fl. 86 do relatório técnico acostado à peça 7 do SGAP, o art. 18 do Decreto Municipal nº 015, de 2005, não estabelece de quem é a competência para elaborar e juntar ao procedimento licitatório o “orçamento estimado de custos”. Além disso, segundo a informação da Unidade Técnica às fls. 03 a 05, foram anexadas propostas de três empresas que serviram para aferir o valor estimado da contratação.

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, PARCIALMENTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

\* \* \* \* \*